

**LEI N.º 177.99 DE 13 DE ABRIL DE 1999.**

**“ESTABELECE NORMAS PARA O REGIME DE  
ADIANTAMENTO DE VALORES A SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HARDI MILTON EICKHOFF, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI**

Art. 1º- Fica estabelecido que o adiantamento de valores previstos no artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal, por sua natureza, dependem de dotação orçamentária própria e obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º- Será permitido adiantamento de valores para os seguintes casos:

I - Quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da fonte pagadora;

II- Para atender despesas miúdas e de pronto pagamento.

Art. 3º- As requisições de adiantamento serão expedidas pelos Secretários Municipais, devendo ser autorizada pelo Chefe do Executivo e limitadas ao valor máximo equivalente a QUATRO vezes o PADRÃO DE REFERÊNCIA MUNICIPAL DE SALÁRIOS.

Art. 4º-As requisições de adiantamento deverão preencher os seguintes requisitos:

I- Indicar a soma a ser adiantada, em algarismo e por extenso, devendo esta ser a mais aproximada possível da realidade;

II- A repartição, o nome e o cargo da função do servidor a quem deve ser feito o adiantamento;

III- Indicar a Dotação Orçamentária, por onde deve ocorrer a despesa e o exercício financeiro;

IV- Indicar o fim a que se destina o adiantamento.

Art. 5º- O servidor favorecido com adiantamento deverá prestar contas junto a Secretaria Municipal da Fazenda, obedecendo aos seguintes requisitos:

a) Em 10(dez) dias a contar da emissão do último documento de despesas;

b) até o último dia útil do ano.

Art. 6º- Para os adiantamentos haverá tantos empenhos, quantos forem as classificações das despesas.

Art. 7º- Os documentos de comprovação das despesas deverão:

I- Conter a data posterior a da emissão da nota de empenho e ou do recebimento do adiantamento;

II- Referir-se a serviços ou fornecimento de materiais, no período indicado na requisição de adiantamento;

III- Vir assinado pelo servidor responsável, bem como ser convenientemente justificado dizendo o porquê da despesa.

Art. 8º- Considera-se comprovante de despesas:

- Nota Fiscal;
- Cupom Fiscal;
- Recibo, com CGC-MF/CNPJ.

Art. 9º- Os comprovantes de despesa deverão ser apresentados, não podendo conter: rasuras, emendas, borrões ou valor ilegível, não admitindo-se fotocópia ou qualquer outra espécie de reprodução, devendo sempre estar em nome da Prefeitura Municipal de Nova Ramada e conter a data da expedição.

Art. 10- No caso de restituição de saldos de adiantamentos, ou na falta destes, proceder-se-á de acordo com as normas contábeis.

Art. 11- Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão entregues na Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo fixado no artigo 5º e obedecendo as seguintes normas:

- I- Os documentos de despesas devidamente quitados e relacionados cronologicamente;
- II- Visto da autoridade que requisitou o adiantamento.

Art. 12- Não será concedido adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 13- O servidor que não prestar contas no prazo o fixado no artigo 5º, está sujeito as penalidades previstas no artigo 138 do Regime Jurídico Único adotado do município mãe(Ajuricaba), ou outro que vier a substituí-lo, sem prejuízos da responsabilidade.

Art. 14- A Secretaria Municipal da Fazenda, através do Setor da Contabilidade, examinará, no prazo de 10(dez) dias, os documentos apresentados, sob os aspectos formais e legais.

Art. 15- Constatada irregularidade será dado, ao servidor, o prazo de 10(dez) dias para regularizar a situação.

Art. 16- As repartições que efetuarem as requisições de adiantamentos, bem como as que efetuarem a entrega de adiantamentos deverão manter rigorosamente o vencimento dos prazos relativos a prestação de contas dos responsáveis.


Art. 17- Aos casos omissos, aplicar-se-á as disposições que regem a Contabilidade Pública.

Art. 18- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 25/97, de 04 de março de 1997.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em 13 de abril de 1999.

  
**HARDI MILTON EICKHOFF**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

  
**ORLANDO RUBERT**  
Sec. Mun. de Adm. e Planejamento